

**REGULAMENTO (CE) Nº 94/96 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Janeiro de 1996**

**relativo à abertura de um concurso permanente de 80 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção dinamarquês, com vista à sua transformação em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 80 000 toneladas de centeio à disposição dos criadores de gado espanhóis; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 80 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção dinamarquês, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Dinamarca a Espanha, sem no entanto perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão<sup>(5)</sup>, o organismo de intervenção dinamarquês procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 80 000 toneladas de centeio em sua posse, com vista a transformação em Espanha.
2. As regiões em que estão armazenadas as 80 000 toneladas de centeio são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 2º*

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.
2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

*Artigo 3º*

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º

*Artigo 4º*

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

#### Artigo 5º

O organismo de intervenção dinamarquês publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção dinamarquês tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

#### Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho (1).

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 20 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Junho de 1996.

#### Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 1 de Fevereiro de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 28 de Março de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção dinamarquês:

EF — Direktoratet  
Nyropsgade 26  
DK-1602 København V  
(Tel.: 3392 10 00; telefax: 3392 69 48; telex: 15137).

#### Artigo 8º

O organismo de intervenção dinamarquês comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

#### Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

#### Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

#### Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

*Artigo 12º*

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova :

- da transformação em Espanha, até 30 de Junho de 1996, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92.

No entanto, considera-se efectuada a transformação quando o centeio é entregue num armazém situado em Espanha.

*Artigo 13º*

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes :

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 94/96]
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 94/96)
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 94/96)
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 94/96]
- For processing (Regulation (EC) No 94/96)
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 94/96]
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 94/96]
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 94/96)
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 94/96]
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 94/96]
- För bearbetning (föörordning (EG) nr 94/96).

*Artigo 14º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Midt -og Nordjylland	80 000

## ANEXO II

**Concurso permanente para a venda de 80 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção dinamarquês destinadas a Espanha**

[Regulamento (CE) nº 94/96]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

## ANEXO III

Números de telex e telefax, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex :
  - 22037 AGREC B
  - 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telefax :
  - 295 01 32
  - 296 10 97
  - 295 25 15